



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2020.06.16.28-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E REPAROS EM SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F. J DE MATOS NETO - ME, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.06.16.28-TP-ADM, alegando para tanto que a apresentação do Seguro Garantia não atendeu §3º do item 4.2.5.3 do Edital.

2. DOS FATOS

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 1313), a Recorrente foi INABILITADA *“por apresentarem o Seguro Garantia incompleto, haja vista que não foi apresentado o registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento. Conforme determina o §3º do item 4.2.5.3 do Edital.”*.

Inconformada com o resultado a empresa F.J DE MATOS NETO - ME, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicado a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

Handwritten signature/initials

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa F.J DE MATOS NETO - ME, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que a sua inabilitação foi totalmente descabida, injusta, errônea e equivocada, haja vista que a seguradora que emitiu a apólice possui o referido registro na SUSEP.

Alega ainda que a apólice apresentada tem sua emissão eletrônica, portanto as informações nela contida estão garantidas e que sua autenticidade pode ser verificada no site da própria SUSEP.

Handwritten signature

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



E, por fim, requer sua HABILITAÇÃO, haja vista o cumprimento de todas as exigências do edital, e pede bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios da Licitação.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.5.3, §3º, que trata apresentação da Garantia a obrigatoriedade da licitante apresentar na fase de habilitação **“No caso de seguro garantia a mesma deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento (grifamos).”**

De acordo com o item 4.2.5.3, §3º do Edital o seguro garantia deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, no entanto a Recorrente apresentou somente a documentação referente ao Seguro Garantia, portanto não resta dúvidas que foi descumprido as normas do edital.

Dispõe ainda o item 4.5. do edital que **“Os licitantes que apresentarem documento de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados da fase subsequente do processo licitatório”.**

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CA 28/04

Ⓢ



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Externamos que em momento algum a comissão questionou a validade da apólice de seguro apresentada, o motivo da inabilitação é que a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no **§3º do item 4.2.5.3**, devendo se sujeitar a sanção prevista, no Edital que é a sua **INABILITAÇÃO**.

Registre-se também, que o edital não prevê que os dados da seguradora inclusive o registro na SUSEP, sejam verificados de forma digital, pela comissão, o que determina o edital é a apresentação dos documentos citados.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, da Lei 8.666/93).**

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que **“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”².**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

A Egonis

⊙



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



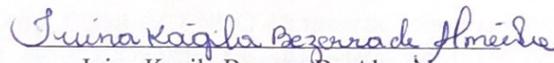
princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

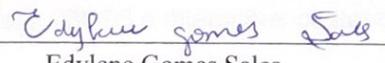
6.DA DECISÃO

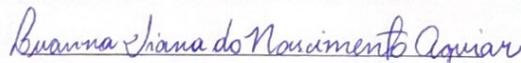
Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa F.J DE MATOS NETO - ME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa, por descumprir o item 4.2.5.3, §3º do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 06 de agosto de 2020.


Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL


Edylene Gomes Sales
Membro da CPL


Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL